



MEDIDA PROVISÓRIA N° 379, de 2007.

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

O art. 1º da MP nº 379, de 28 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11, 25, 27 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....

"Art. 25. Armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, serão encaminhados pelo juiz competente quando não mais interessarem à persecução penal ao Comando do Exército, para destruição ou doação para órgãos de segurança pública e guardas municipais.

§1º As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidas ou encontradas que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, além daquelas entregues à Polícia Federal na forma dos arts. 31 e 32 desta Lei, após laudo pericial, também poderão ser doadas para os órgãos de que trata o **caput**, se consideradas em boas condições de uso.

§ 2º As armas e munições recolhidas ao Exército que receberem laudo favorável para doação, serão arroladas em relatório trimestral que deverá ser encaminhado ao juiz que determinará o perdimento destas em favor da União.

§3º A relação das armas e munições recolhidas ao Exército, após cumpridas as exigências previstas neste artigo, serão disponibilizadas por meio eletrônico aos órgãos de segurança pública e guardas municipais, abrindo-lhes prazo para manifestação de interesse, dando-se publicidade das doações efetivadas que atenderão critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça, ouvido o Comando do Exército.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º O transporte das armas doadas, cadastradas no SINARM ou no SIGMA de acordo com o previsto nesta Lei, serão de responsabilidade do órgão beneficiado.

§ 5º As armas com número de série raspado e que não possam ter sua origem identificada serão renumeradas e cadastradas nos termos do art. 2º ou do art. 3º, para efeito da doação de que trata o art. 25, todos desta Lei, quando não for o caso de destruição."(NR)

.....

"Art. 27.....

§1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares e às dos policiais integrantes dos órgãos de que tratam os incisos I, IV e V do art. 144 da Constituição Federal.

§2º Os policiais referidos no §1º darão ciência imediata da aquisição da arma de fogo de uso restrito à autoridade máxima do órgão a que pertencem. (NR)"

.....

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos responsáveis pela segurança pública, arrolados taxativamente no art. 144 da Lei Maior, vêm enfrentando, diuturnamente, a criminalidade, em especial, a organizada.

Como é de conhecimento de todos, estas organizações estão cada vez mais articuladas e fortemente armadas.

Em razão disso, é de fundamental importância para as forças públicas e as guardas municipais estarem devidamente equipadas para o enfrentamento dos desafios que lhes são postos, com freqüência, acima da sua capacidade de ação ou reação.

Isto posto, é inaceitável e desprovido de razoabilidade que as armas apreendidas sejam, com a edição da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, muitas delas sem uso, destruídas sem nenhum critério de aproveitamento em prol da efetiva ação estatal na garantia da segurança ao cidadão brasileiro.



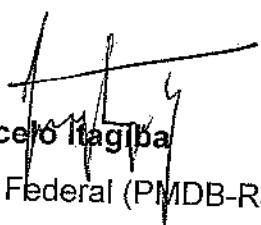
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao contrário disso, a lei acabou por permitir que policiais, talvez por falta de armamento adequado, tenham morrido nas mãos de bandidos, razão pela qual sugerimos a presente emenda aditiva a fim de permitir que haja uma avaliação técnica a respeito de possível aproveitamento e disponibilização de armas e munições com vistas de reforçar o reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

Com o mesmo desiderato, propomos também que o processo de aquisição de armas de fogo de uso restrito por policiais estaduais e federais, civis e militares, seja facilitado, haja vista eventual necessidade de possuí-las em face do risco a que se submetem não só no exercício de sua profissão como também pelo simples fato de serem policiais, contudo sem descurar do zelo que se deve ter em razão destas aquisições.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente Emenda, que certamente aprimorará as alterações propostas pelo Poder Executivo à lei que estabeleceu o Sistema Nacional de Armas.

Brasília-DF, 04 de julho de 2007.


Marcelo Itagiba
Deputado Federal (PMDB-RJ)

